



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 1586/2002

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de incentivos às atividades econômicas e outras no Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º.- O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais, econômicos e estruturais às empresas de quaisquer atividades econômicas que estabeleçam suas atividades no Município de Cambé, bem como às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e mão-de-obra.

ART. 2º.- Os incentivos de que trata esta Lei, constituir-se-ão de:

- I- anualmente e por um período máximo de 10 (dez) anos, o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) poderá sofrer descontos até a isenção, caso o retorno do valor do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), de que trata o inciso IV do artigo 158 da constituição Federal, seja, pelo menos, o dobro do valor do IPTU do exercício considerado;
- II- doação, com ou sem encargos, de área de terras necessárias à realização do empreendimento, dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;
- III- mediante licitação, a alienação de imóvel público como incentivo à expansão do Parque Industrial, que poderá ter descontos de até 50% (cinquenta por cento) e condições especiais de pagamentos;
- IV- instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso;
- V- movimentação de terras para fins de terraplenagem;
- VI- custos de estudos e projetos necessários ao exame do empreendimento quanto:
 - a. à sua viabilidade econômico-financeira;
 - b. ao dimensionamento de terrenos e edificações;
 - c. a outros itens que contribuem para a tomada de decisão por parte do empreendedor.

PARÁGRAFO 1º.- Quando se tratar de empreendimento que envolvam grande retorno nos campos social e econômico, medidos pelo número de empregos e pela classificação da empresa entre as maiores do município, pelo conceito do Valor Adicionado de que trata o inciso IV, do artigo 158, da Constituição



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Federal, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder, após aprovação legislativa:

- I- descontos de até 90% (noventa por cento), de que trata o inciso III, do artigo 2º.;
- II- isenção do IPTU e taxas pelo período de 1(um) ano, ao proprietário do imóvel em se instalar o empreendimento. Essa isenção poderá ser renovada a cada ano, respeitado o limite de 10 (dez) anos, enquanto satisfeitas as condições do caput deste Parágrafo;
- III- ressarcimento de aluguel pago a terceiros por período não superior a 2 (dois) anos;
- IV- mediante acordo formal entre as partes, o Poder Executivo poderá ajustar o atendimento do percentual de até 20% (vinte por cento) ao ano sobre débitos relativos a imóveis, desde que os ICMS e/ou ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) incrementais produzidos por empresas que os ocupem, sejam de valores a, pelo menos, o dobro do montante dos benefícios concedidos com base nesta e no inciso I, do artigo 2º.

PARÁGRAFO 2º.- Quando as empresas, por qualquer motivo, não proporcionarem o retorno esperado ao Município nos campos social e econômico, deverá o Poder Executivo Municipal, exigir o ressarcimento das despesas tidas com o serviços executados de que tratam os incentivos a que se referem os incisos IV e V do artigo 2º.

PARÁGRAFO 3º.- Considera-se: ICMS Incremental, o diferencial entre o valor da arrecadação de ICMS proporcionado pelo funcionamento da empresa, em um exercício, comparado com o do exercício seguinte; e ISSQN Incremental, o diferencial entre ISSQN arrecadado em determinado exercício, comparado com o arrecadado no exercício seguinte.

PARÁGRAFO 4º.- Os tributos advindos da doação de imóveis públicos correrão por conto do donatário.

ART. 3º.- O Executivo Municipal elaborará, para todos os casos, Compromisso por Instrumento Público e ou Escritura Pública com todas as cláusulas disciplinadoras da transação, constando, dependendo do caso, os seguintes requisitos:

- I- o prazo de inicio de obras, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do instrumento, com direito a prorrogar por igual período;
- II- a descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;
- III- descrição do imóvel e a sua vinculação à finalidade proposta inicialmente;
- IV- anteprojeto de arquitetura das edificações a serem construídas;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- V- número de empregos gerados em cada frase do empreendimento, com suas qualificações;
- VI- prazo de 2 (dois) anos para o término do empreendimento;
- VII- o preço e as formas de pagamento;
- VIII- demais direitos e obrigações que houver, sem prejuízo para o bem público;
- IX- o não cumprimento das condições estabelecidas na Escritura Pública, implicará em cláusula de reversão pura e simples do imóvel, constando ser independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como, de pagamento ou indenização, na hipótese de inadimplemento dos encargos, sendo que, neste caso, o imóvel se reincorporará ao patrimônio do Município de Cambé.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de implantação de processos industriais por etapas ou fases, o Executivo Municipal estabelecerá detalhadamente as condições em que se obrigarão as empresas, sendo as etapas ou fases concluídas em um prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até 1 (um) ano, mediante prévia autorização legislativa.

ART. 4º.- A escritura definitiva do imóvel somente será outorgada após 2 (dois) anos de efetivo funcionamento do empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não satisfeitos todos os encargos constantes desta Lei, o imóvel permanecerá clausurado, não podendo o adquirente dele dispor livremente, além do será o mesmo inalienável, impenhorável e intransferível, isento de qualquer ônus decorrente de hipoteca, penhor e outros estabelecidos em lei.

ART. 5º.- Nos casos de investimentos que necessitem de financiamento destinados à construção e instalação das empresas beneficiadas por esta Lei, o Poder Executivo poderá outorgar escritura definitiva, independentemente do pagamento integral do preço da transação ou do cumprimento dos encargos assumidos, desde que a empresa ofereça garantia integral do valor do imóvel, de livre escolha do Poder Executivo, podendo ser caução em dinheiro, fiança bancária, hipoteca, anticrese, penhor, nos termos da lei civil.

PARÁGRAFO 1º.- Para atender os fins do caput, o Poder Executivo Municipal, excepcionalmente, poderá fazer doação de imóvel, sem encargos, antecipando a escritura definitiva, sendo que o donatário deverá oferecer garantia integral do valor da avaliação do imóvel.

PARÁGRAFO 2º.- A empresa que, nos termos do Parágrafo anterior, tiver a escritura definitiva antecipada, deverá cumprir em sua totalidade o projeto proposto inicialmente, sob pena de incorrer em multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor integral do imóvel recebido em doação.

ART. 6º.- As atividades das empresas beneficiárias desta Lei, deverão obrigatoriamente ter início em 90 (noventa) dias após o término do cronograma físico de realização da obra.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 7º.- Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir, por decreto, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, com caráter consultivo e de aconselhamento, composta por 5 (cinco) membros, anualmente, sendo representado pelas Secretarias de Planejamento, Fazenda, Jurídica e 2 (dois) membros do Desenvolvimento Econômico, que apreciará os projetos e pedidos de incentivos das empresas interessadas, pedidos estes previamente analisados e aceitos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

PARÁGRAFO 1º.- A CMDE, presidida pelo membro oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, reunir-se-á sempre que for necessário e transmitirá ao Chefe do Poder Executivo os resultados de suas decisões, a quem cabe o despacho final sobre os assuntos deliberados.

PARÁGRAFO 2º.- As deliberações da CMDE, de que trata o parágrafo anterior, serão tomadas com a aprovação da maioria simples dos membros presentes, estes no mínimo de 3 (três), tudo consignado em ata.

ART. 8º.- Os projetos devidamente protocolados, serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios:

- I- os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local;
- II- a relação entre a área construída e a área total do terreno;
- III- o número de empregados direta e indiretamente;
- IV- relação entre o número de empregos direto e a área total do terreno;
- V- a situação econômica e financeira da empresa e seus titulares legais;
- VI- o valor do agregado da empresa;
- VII- o faturamento da empresa;
- VIII- a relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa;
- IX- os impactos causados ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

ART. 9º.- Salvo os casos de doações de imóveis sem encargos, o não cumprimento do disposto nesta Lei, por parte da empresa beneficiada, implicará na reversão do lote, objeto da lei específica, ao Patrimônio do Município de Cambé, sem prévio aviso, notificação, interpelação judicial ou indenização por benfeitorias nele existente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cumprida as condições e os encargos constantes desta lei, o Chefe do Executivo Municipal, passará a área para domínio pleno da empresa que dela poderá dispor livremente, contudo não poderá alterar a finalidade do imóvel que se destina única e exclusivamente para fins industriais ou comerciais, conforme o caso.

ART. 10.- Para cada alienação, permuta, doação ou locação de imóveis pertencentes ao patrimônio público do Município, para fins industriais ou



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

comerciais, o Executivo Municipal solicitará autorização legislativa, devendo encaminhar junto com o projeto de lei, cópia da escritura do terreno registrada no Cartório de Registro de Imóveis, Certidão da CMDE, mapa com a localização do imóvel e a respectiva exposição de motivos.

PARÁGRAFO 1º.- A certidão a ser expedida pelo CMDE, de que trata este artigo, somente será expedida após verificação e análise dos seguintes documentos:

- I- Contrato Social registrado na Junta Comercial;
- II- Documentos de Identidade e CPF dos sócios diretores;
- III- Certidões Negativas de Protesto e de Ações Cíveis das Justiças Comum e Federal, em nome da empresa e dos sócios diretores;
- IV- No caso de sociedade anônima somente serão exigidos os documentos pessoais dos integrantes da diretoria;
- V- Certidão Negativa do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

PARÁGRAFO 2º.- Incide em crime de responsabilidade a emissão da Certidão do CMDE, sem a comprovação dos documentos de que trata o parágrafo anterior.

ART. 11º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.133, de 24 de outubro de 1997; nº 1.210, de 19 de agosto de 1998; nº 1.272, de 09 de junho de 1999; nº 1.317, de 27 de outubro de 1999; nº 1.348, de 30 de dezembro de 1999 e nº 1.559, de 31 de dezembro de 2001.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 29 de maio de 2002.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Alcides Alexandrino
Secretário Mun. de Administração

Projeto nº 41/2002.

Autor: Vereador Carlos Roberto Rasteiro.